



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.004313/96-03  
Recurso nº. : 12.621  
Matéria : IRF – Anos: 1995 e 1996  
Recorrente : BANCO DE BRASÍLIA S/A  
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF  
Sessão de : 14 de outubro de 1998  
Acórdão nº. : 104-16.661

IRRF - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - INDENIZAÇÃO SEM INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada tem caráter indenizatório, de natureza reparatória, não ensejando acréscimo patrimonial, a qual não pode ser objeto da tributação. Disso decorre a impossibilidade da incidência do imposto de renda sobre as mesmas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO DE BRASÍLIA S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
NELSON MALLMANN  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.004313/96-03  
Acórdão nº. : 104-16.661

**ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA  
ESTOL.**

A handwritten signature in black ink, consisting of a long, sweeping horizontal stroke that curves upwards at the end.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.004313/96-03  
Acórdão nº. : 104-16.661  
Recurso nº. : 12.621  
Recorrente : BANCO DE BRASÍLIA S/A

**RELATÓRIO**

**BANCO DE BRASÍLIA S/A**, instituição financeira de economia mista, integrante da Administração Indireta do Distrito Federal, inscrito no CGC/MF sob o n.º 00.000.208/0001-00, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, à SBS, Quadra 01, Bloco E, Ed. Brasília, jurisdicionado à DRF em Brasília - DF, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 215/229, prolatada pela DRJ em Brasília - DF, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 222/229.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 30/04/96, o Auto de Infração de Imposto de Renda Retido na Fonte de fls. 01/04, com ciência em 30/04/96, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 1.066.150,47 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto de renda retido na fonte, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 100% e dos juros de mora com base no SELIC, calculados sobre o valor do imposto na fonte relativo aos fatos geradores de 31/12/95 a 18/04/96.

A autuação decorre da falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte, tendo em vista a apuração a menor incidente sobre rendimentos pagos, nos meses de dezembro de 1995 a abril de 1996, aos funcionários da autuada, que aderiram ao Programa de Desligamento Incentivado - PDI. Acompanham a presente autuação os quadros demonstrativos nºs 01 a 12, nos quais estão identificadas as verbas que compõem o rendimento bruto, as deduções e a diferença de IRRF apurada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo n.º : 10166.004313/96-03  
Acórdão n.º : 104-16.661

Esclarece, ainda, o Auto de Infração que do total dos funcionários beneficiários do PDI foram excluídos aqueles que obtiveram liminar contra a cobrança do IRRF, tendo a presente autuação efetuado nestes casos, exclusivamente, o lançamento da diferença do imposto.

Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º, parágrafo 4º da lei n.º 7.713/88; artigos 1º e 3º da Lei n.º 8.134/90; artigos 4º e 5º, parágrafo único da lei n.º 8.383/91; artigos 7º e 8º da Lei n.º 8.981/95 e artigo 5º da Lei n.º 4.154/62.

Em sua peça impugnatória de fls. 181/185, instruída pelos documentos de fls. 186/212, apresentada tempestivamente, em 21/05/96, a autuada se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida a impugnação para considerar insubsistente a autuação, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que na data de 30/04/96, o impugnante foi cientificado da lavratura de Auto de Infração, autuação esta amparada em entendimento segundo o qual havia ocorrido diferença de base de cálculo entre o apurado pela Receita Federal e o que por ele foi informado;

- que todavia, não merece prosperar o posicionamento adotado no Auto de Infração lavrado, já que a diferença de base de cálculo é constituída praticamente, do Aviso Prévio;

- que aparentemente, o Auditor Fiscal não observou que o Aviso Prévio creditado nas rescisões contratuais (exemplos anexo) são indenizados e não originários do trabalho;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo n.º : 10166.004313/96-03  
Acórdão n.º : 104-16.661

- que o impugnante, por intermédio de seu Departamento de Gestão de Pessoas, procedeu ao recolhimento de Imposto de Renda, observando todas as incidências previstas na legislação tributária vigente, inclusive sobre verbas cuja natureza (trabalhista ou indenizatória) estão sendo questionados no âmbito da justiça;

- que o objetivo foi exatamente resguardar o impugnante de qualquer questionamento por parte da fiscalização da Receita Federal;

- que nos termos do artigo 6º da Lei n.º 7.713/88 e do artigo 40 do RIR/94, aprovado pelo Decreto n.º 1.041/94, verifica-se que a incidência do imposto de renda sobre o aviso prévio indenizado é indevida.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário, com base nas seguintes considerações:

- que a defesa alega, como se relatou, que a diferença da base de cálculo se refere basicamente a valores de Aviso Prévio creditados por conta de rescisão de contrato de trabalho, beneficiados pela isenção do inciso XVIII do art. 40 do RIR/94;

- que verificando-se o quadro demonstrativo 01 (fls. 131) deduz-se que procede o argumento da autuada em relação à diferença do valor autuado dizer respeito, basicamente, ao Aviso Prévio; contudo, em relação ao mérito não cabe razão ao argumento da impugnante pois a isenção autorizada pelo art. 6º, inciso V da Lei n.º 7.713/88, alcança a indenização e o aviso prévio previsto na CLT, artigos 477 e 499;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.004313/96-03  
Acórdão nº. : 104-16.661

- que o Primeiro Conselho de Contribuintes e a Câmara Superior de Recursos Fiscais também entendem que “verba indenizatória”, paga a título de incentivo à demissão voluntária, não está contemplada na legislação tributária para beneficiar-se da não incidência prevista no artigo 40, XVIII, do RIR/94; sendo tributáveis como rendimentos do trabalho os percebidos a título de “incentivos de desligamento” por ocasião da cessação do contrato de trabalho;

- que releva notar que o Parecer Normativo n.º 1, de 08 de agosto de 1995, orienta que as indenizações a título de incentivo à adesão a programas de redução de quadro de pessoal, com demissões voluntárias, constituem rendimentos sujeitos a tributação na fonte e na declaração do beneficiário.

A ementa da decisão da autoridade de 1º grau, que consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

**“IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - IRRF**

**- INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA**

- “verba indenizatória”, paga a título de incentivo à demissão voluntária, não está contemplada na legislação tributária para beneficiar-se da não incidência prevista no artigo 40, XVIII, do RIR/94, anterior art. 22, V, do RIR/80.

**- IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.”**

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 26/11/96, conforme Termo constante às folhas 219/220, e, com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em tempo hábil ( 26/12/96), o recurso voluntário de fls. 222/229, instruído pelos documentos de fls. 230/231, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.004313/96-03  
Acórdão nº. : 104-16.661

Em 27/08/96, o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Marcelo Coletto Pohlmann, representante legal da Fazenda Nacional credenciado junto a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, apresenta, às fls. 236/238, as Contra-Razões ao Recurso Voluntário.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a long, sweeping horizontal stroke that curves upwards at the end.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.004313/96-03  
Acórdão nº. : 104-16.661

**VOTO**

Conselheiro **NELSON MALLMANN**, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há argüição de qualquer preliminar.

Discute-se, nestes, autos, acerca da incidência de imposto de renda na fonte sobre as importâncias pagas a título de indenizações, nos casos de demissões voluntárias, em razão de incentivo à adesão a programas de redução de quadro de pessoal.

A tese argumentativa da suplicante de que aviso prévio decorrente de demissão voluntária é isento, como também seria isenta toda a indenização paga a este título, merece prosperar, pois já é entendimento pacífico na esfera judicial que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada tem caráter indenizatório, de natureza reparatória, não ensejando acréscimo patrimonial, a qual não pode ser objeto da tributação. Disso decorre a impossibilidade da incidência do imposto de renda sobre as mesmas.

Diante disto, os Ministros Membros do Superior Tribunal de Justiça, vêm decidindo sistematicamente pela não incidência do imposto de renda e condenando a União ao ônus de sucumbência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.004313/96-03  
Acórdão nº. : 104-16.661

Esse entendimento consolidado do mais alto órgão do Poder Judiciário, estabelecendo a não incidência do imposto de renda em causas que cuidem de verbas indenizatórias referentes ao programa de incentivo à demissão voluntária, importa em reconhecer que os lançamentos de constituição de créditos tributários decorrentes destas indenizações não poderiam ser exigidos, já que o valor jurídico desse ato é desprovido de qualquer eficácia no pleno de direito.

Ora, se várias ações foram propostas por contribuintes contra a Fazenda Nacional, objetivando a não incidência do imposto de renda na fonte sobre as indenizações convencionais no programa de incentivo à demissão voluntária e o Superior Tribunal de Justiça declarou a não procedência dos processos instaurados pela Secretaria da Receita Federal, órgão responsável pela constituição dos créditos tributários, através do lançamento, tal declaração passa imediatamente a ter validade para todos os cidadãos, por se tratar de decisão final, irrecorrível e imutável, ou seja, estas decisões são insusceptíveis de alteração, uma vez que não cabem embargos infringentes, porque não são julgados proferidos em apelação ou em ação rescisória, nem embargos de divergência, já que as Turmas do Superior Tribunal de Justiça não divergem entre si nesta matéria.

Assim, não há dúvida que ações que versem sobre o mesmo tema, a decisão do Superior Tribunal de Justiça será a mesma.

Já não há mais como se manter tal ônus para o contribuinte, primeiro porque a Corte Máxima já se pronunciou pela não incidência, de outro lado o próprio Conselho de Contribuintes já vem acolhendo a tese esposada pelo STJ, por razões de economia processual, dando provimento aos recursos interpostos pelos contribuintes, declarando a não incidência do imposto de renda sobre as verbas oriundas da demissão voluntária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.004313/96-03  
Acórdão nº. : 104-16.661

Do exposto, observa-se que não só na esfera judicial foi acolhida a tese de não incidência, mas também já na própria esfera administrativa, o que, inclusive, redundando em economia processual, pois evita o recurso dos contribuintes ao Judiciário para haver seus direitos.

O despacho proferido pelo ilustre Desembargador Federal - Juiz Hermenito Dourado - Presidente do Egrégio Tribunal Federal da 1ª Região, que, em sede de Recurso Especial no Processo n.º 92.01.21817-6, contra os argumentos da Fazenda Pública sobre os efeitos das decisões INTER PARTES ou ERGA OMNES, e mais o disposto no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, publicado no Diário da Justiça da União de 12 de novembro de 1993, dispensa qualquer comentário a respeito da vinculabilidade das decisões terminativas do Colendo Supremo Tribunal Federal "in verbis":

"Por outro lado, embora em nosso sistema jurídico a jurisprudência não obrigue além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sem vincular os Tribunais inferiores aos julgamentos dos Tribunais Superiores, em casos semelhantes ou análogos, os precedentes desempenham, nos Tribunais ou na Administração, papel de significativo relevo no desenvolvimento do Direito. É usual, apesar de desobrigados, os juizes orientarem suas decisões pelo pronunciamento reiterado e uniforme dos Tribunais Superiores. A própria Administração Federal, através do seu órgão próprio - a antiga Consultoria Geral da República -, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questão de direito."

Conquanto a decisão do STJ não tenha efeitos "erga omnes", ela é definitiva, porque exprime o entendimento do Guardião Maior da Justiça.

Oportuno se faz transcrever o ensinamento lapidar de LEOPOLDO CÉSAR DE MIRANDA LIMA FILHO, Consultor- Geral da República, no período de 20/10/60 a 06/02/61, recomendando não prosseguisse o Poder Executivo "a vogar contra a torrente de decisões judiciais" - Parecer C-15, de 13/12/63:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.004313/96-03  
Acórdão nº. : 104-16.661

"O precedente não obriga a decisão igual, mas apenas a insinua; não impõe a sua observância em casos análogos ou semelhantes se evidente a sua desconformidade com a lei. Ao aplicador da lei, administrador ou juiz, corre o dever de acatar-lhe respeito, que não às decisões proferidas em hipóteses iguais non exemplis sed legibus judicandum est.

Sem dúvida, os precedentes, administrativos ou judiciários, devem-se ter em conta, como subsídio prestimoso, no exame de casos semelhantes, merecendo considerados os argumentos, os raciocínios que deram na conclusão que expressam ou sintetizam. Não se hão de desprezar sem razões sérias, meditadas. Ainda que reiterados, constantes, devem considerar-se, sim, mas não obedecer-se cegamente, e menos ver-se com força de obrigar, de afastar a variação criteriosa e fundamentada da orientação que espelham. Se expressam errônea compreensão da lei, forçoso será abandoná-los para lhe restabelecer o império.

Não dão, à mente que emprestam à lei, o condão de infalibilidade, o selo de irrecorribilidade.

.....  
O Poder Judiciário não decide sobre as conseqüências ou efeitos possíveis de uma lei considerada em abstrato, mas exclusivamente em face do caso individual levantado ao seu exame. Declara a lei entre as partes; aplica-se no caso concreto, definido. Daí que os preceitos estabelecidos no julgado se circunscrevem aos litigantes para os quais a sentença "terá força de lei nos limites das questões decididas" (art. 287 do Código de Processo Civil).

A decisão judicial em dado pleito, portanto, ainda que do Pretório Máximo, não obriga a Administração além do seu exato cumprimento em relação àquele ou àqueles que o suscitaram. Apesar dela, quando chamada a decidir hipóteses iguais, em que outros os interessados, livre será de permitir na orientação adotada, em que pede a opinião contrária do Poder Judiciário.

Ante um ou alguns raros julgados, salvo se convencida do acerto, da excelência dos seus fundamentos, a lhe recomendarem adote a orientação judicial, abandonando a que esposaram até então, razão inexistirá para ceder a Administração no sentido que emprestou à lei, passando a perfilhar, ao decidir casos iguais, o que lhe deu o Poder Judiciário. Muito ao contrário,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.004313/96-03  
Acórdão nº. : 104-16.661

deve insistir no seu ponto de vista, recorrendo, inclusive, aos meios que lhe propiciam as leis para tentar fazê-lo vitorioso nos tribunais.

Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressam os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a Administração em aberta oposição a norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou crescer litígios, inutilmente, roubando-se, e à Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo."

As citadas decisões do Superior Tribunal de Justiça interpretou, em caráter definitivo, a legislação vigente sobre a matéria de que trata da não incidência sobre as verbas indenizatórias referentes ao programa de incentivo à demissão voluntária, de modo que, adotar a decisão antes referida, não caracteriza a extensão dos efeitos da mesma contrários à orientação estabelecida pela administração a que se refere o art. 1º do Decreto n.º 73.529/74. Adotar a decisão do STJ, significa, apenas, interpretar a lei na conformidade da interpretação dada pelo mais alto tribunal do País.

Ademais, a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional firmou entendimento, através do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, que pode ser dispensada a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações que cuidam, no mérito, exclusivamente, da não incidência do Imposto de Renda na Fonte sobre as verbas indenizatórias referentes ao Programa de Demissão Voluntária, desde que inexista qualquer outro fundamento relevante, ponto um ponto final na discussão deste assunto.

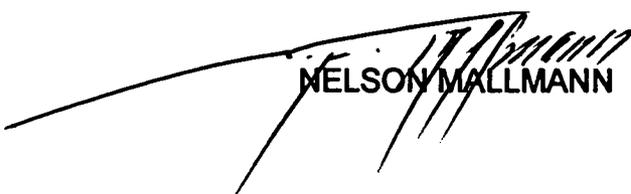


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.004313/96-03  
Acórdão nº. : 104-16.661

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1998



NELSON MALLMANN